Folha n.º 02 do proc.
Nº 01301 de 2015
(a)

1301

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e
de Finanças e Orçamento.
29/03/2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA EMENTA E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 4.518 DE 06 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.518 de 06 de julho de 2007, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 'CAMPANHA PERMANENTE DO USO DO NÚMERO DE TELEFONE PARA DENUNCIAR A VIOLÊNCIA, A EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E USO OU VENDA ILEGAL DE DROGAS', NA REDE DE ENSINO PÚBLICO **E PRIVADO** DA CIDADE DE SÃO CAETANO DE SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Art. 2º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 4.518 de 06 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - A Rede de Ensino Público **(Municipal e Estadual) e Privado**, promoverá divulgação em suas campanhas institucionais, do número de telefone do disque denúncia **(Disk 100)**, que atende casos envolvendo crianças e adolescentes vitimas de abuso, violência ou exploração sexual, bem como o uso ou venda ilegal de drogas."

Art. 3º - O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é coibir qualquer que seja a forma de manifestação de abuso, violência e assédio sexual a crianças e adolescentes, dando oportunidades de defesa às mesmas, através do número de telefone para disque denúncias.

O serviço do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes é coordenado e executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Por meio do nº 100, o usuário pode denunciar violências contra crianças e adolescentes, colher informações acerca do paradeiro de crianças e adolescentes desaparecidos, tráfico de pessoas - independentemente da idade da vítima - e obter informações sobre os Conselhos Tutelares.

O serviço funciona diariamente de 8h às 22h, inclusive nos finais de semana e feriados. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de defesa e responsabilização, conforme a competência, num prazo de 24h. A identidade do denunciante é mantida em absoluto sigilo.

No Brasil, a violência contra crianças e adolescentes, fenômeno sócio-histórico-cultural determinado e revelador de estruturas de dominações, passou a ser reconhecido como agressão aos direitos humanos de crianças e adolescentes a partir da década de 90, com o estabelecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda hoje, o conhecimento sobre a dimensão da violência contra crianças e adolescentes é escasso, não sendo possível conhecer a frequência exata de crianças e adolescentes vitimadas. Mas, os índices de denúncias dessa violação de direito são crescentes.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por isso a importância de uma maior divulgação e incentivo para denúncias contra estes atos contra nossas crianças e adolescentes.

Plenário dos Autonomistas, 18 de Março de 2015

EDISON ROBERTO PARRA

VEREADOR

07

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1301/15
AUTOR VEREADOR EDISON ROBERTO PARRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA EMENTA E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 4.518 DE 06 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 214, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar ementa e artigo 1º, da Lei nº 4.518 de 06 de julho de 2007, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair o a seguir transcrito:

"O objetivo da presente propositura é coibir qualquer que seja a forma de manifestação de abuso, violência e assédio sexual a crianças e adolescentes, dando oportunidades de defesa às mesmas, através do número de telefone para disque denúncias.

Ainda hoje, o conhecimento sobre a dimensão da violência contra crianças e adolescentes é escasso, não sendo possível conhecer a frequência exata de crianças e adolescentes vitimadas. Mas os índices de denúncias dessa violação de direito são crescentes.

Por isso a importância de uma maior divulgação e incentivo para denúncias contra estes atos contra nossas crianças e adolescentes."

08

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1301/15

Diante do exposto, mediante a relevância e elevado aspecto social que norteiam a matéria, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição "sub studio", a seu inteiro critério.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 27 de outubro de 2015.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 27/10/15.

09

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 6039/07

LEI Nº 4.518 DE 06 DE JULHO DE 2007

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 'CAMPANHA PERMANENTE DO USO DO NÚMERO DE TELEFONE PARA DENUNCIAR A VIOLÊNCIA, EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E USO OU VENDA ILEGAL DE DROGAS', NAS REDES DE ENSINO PÚBLICO DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Artigo 1º - A Rede Pública Municipal e Estadual promoverá divulgação, em suas campanhas institucionais, do número de telefone do disque-denúncia, que atende casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexual, bem como o uso ou venda ilegal de drogas.

Artigo 2º - A campanha será elaborada através de palestras, cartazes informativos com o número do telefone, panfletos e outros.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 06 de julho de 2007, 130º da fundação da cidade e 59º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILMARA REGINA CUEL COIMBRA
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. D.A.1.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1301/15
AUTOR: VEREADOR EDISON ROBERTO PARRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA EMENTA E ARTIGO 1º, DA LEI Nº 4.518 DE 06 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 157, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Jorge Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe alterar ementa e artigo 1º, da lei nº 4.518 de 06 de julho de 2007, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

PROC. Nº 1301/15

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2015

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 17.11.15